

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2020-RPKZ6 – SECRETARIA DE ESTADO DE
SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB.

Referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA - SEDURB – 010/2020

	SEDURB RECEBIDO
	Em, <u>25</u> <u>11</u> <u>2020</u> Às: <u>14:30</u> hs Procedência: _____ <u>NR 4304080/1</u> SETC - PESSOAS

USIPLAN ENGENHARIA LTDA., constituída por

instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o n° 32200567884, com sede na Rua Francisco Sousa Santos n° 313, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP n° 29.164-153, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 39.274.014/0001-39, neste ato representada por seu sócio Diretor – Sr. Cláudio José Farias de Oliveira, vem perante Vossa Senhoria, interpor para questionar as exigências indevidamente fixadas no Instrumento Convocatório, e para tanto, se faz necessário a apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo ao final a devida adequação a lei de regência.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 1.3 do Edital c/c Art. 41, § 1° da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o instrumento convocatório em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1° do art. 113.

Portanto, demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

Folha: 01/25
Rubrica: [Assinatura]
Usiplan

[1]

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Destarte, diante de imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justifica-se o presente procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente **obter proposta mais vantajosa** para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da **máxima competitividade** possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção de certas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a USIPLAN impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

A presente Impugnação busca afastar do procedimento licitatório em referência as exigências discriminatórias que extrapolam o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93, mais **especificamente em relação ao item “3.2, a”**.

Folha: 02/25

Rubrica: [Assinatura]

Usiplan
[2]

Ab initio, há de se ressaltar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS”.

O processo licitatório ora Impugnado, no qual a SEDURB, busca a ***Contratação de empresa para Execução das Obras de Construção da Estação de Bombeamento de Águas Pluviais Aribiri e Comportas da Rua Felicidade Siqueira, no Município de Vila Velha/ES, com fornecimento de mão-de-obra e materiais***, tudo conforme detalhamento no Cronograma, Planilha Orçamentária e Projetos Executivos anexos ao Edital.

A Impugnante é empresa especializada na prestação de serviços, inclusive naqueles que ora se pretende contratar e tem total interesse de participar do presente processo de licitação, e por certo é uma candidata real à adjudicação do certame.

Folha: 03125
Rubrica: [Assinatura]
Usiplan
[3]

Vale dizer, que o Edital 010/2020 faz parte de uma série de Editais feitos publicar pela SEDURB, objetivando a contratação de empresas para execução de obras de construção de diversas estações de bombeamento – vide Editais 002/2020, 004/2020 e 005/2020.

A Impugnante, por sinal, participa, em consórcio com outra empresa, dos certames nos Editais 004/2020 e 005/2020, tendo, inclusive, apresentado proposta com menores preços em ambas as concorrências, contribuindo para o êxito das licitações com propostas amplamente vantajosas a Contratante e ao Estado por conseguinte.

Sendo assim, objetivando a execução do contrato com notável excelência e satisfação, se faz necessária uma análise detalhada de todas as exigências postas no Edital de Licitação.

Ressoa evidente, nessa perspectiva, que a decisão administrativa não pode se fundamentar em considerações abstratas e genéricas. Deve-se pesquisar, concreta e individualmente, quais serão as prováveis implicações da admissão ou da exclusão de empresas consorciadas em cada licitação específica, dadas as características peculiares do segmento de mercado pertinente. E isto não se apresentou no Edital em destaque.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de considerar ilegal a injustificada vedação à participação de empresas consorciadas em licitações de grande porte, entende que o futuro contrato administrativo padece de nulidade absoluta e, mais grave, que o gestor que, através deste expediente, dolosamente frustra a competitividade do certame, comete improbidade administrativa (além de delito penal, ex vi do art. 90, da Lei de Licitações), vejamos:

Folha: 04/25

Rubrica: [Assinatura]

Usiplan

[4]

“APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO.** A Tomada de Preços visava à contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância volante e operação de embarcação pluvial. Certame do tipo Menor Preço Global que se atém apenas aos requisitos legais e à proposta de menor valor. Cláusula 2.1.2 do Edital obstativa da formação de consórcio que ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público. Decretação de nulidade do pacto que se impunha. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. Setembro/Dezembro 2015 31 EDITAL. ALTERAÇÃO. EXIGÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. OPERADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. Constitui ato de improbidade administrativa inserir o Presidente da Comissão de Licitação, de ofício, sem solicitação de alguma Secretaria Municipal, no edital de licitação, exigência manifestamente descabida para o fim de frustrar a competitividade do certame. Hipótese em que, no edital para contratação do serviço de vigilância armada volante, se incluiu a de operador de embarcação fluvial, o qual jamais foi prestado. NULIDADE DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO RESSARCIMENTO DESCABIDO. A procedência da ação com o ressarcimento do dano pressupõe que o ato cuja nulidade se declara seja lesivo ao patrimônio público. Ausente a comprovação, não é devido o ressarcimento. Não há causa de imputação de responsabilidade à empresa contratada, que não praticou qualquer ato ilícito. Os valores percebidos em razão de efetiva prestação de serviço não necessitam ser devolvidos. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013). – grifo nosso

Folha: 08/25
Rubrica: [Assinatura]
Usiplan

[5]

Portanto, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa e inhomogênea, o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame. Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações – sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz.

No caso em tela, ver-se-á que as exigências editalícias, extrapolam a Lei das Licitações.

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuidando a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Folha: 06/25
Rubrica: [Assinatura]
Usiplan

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade.

Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

No preâmbulo do referido Edital de Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, está estampada a regência legal – Lei 8.666/93; Lei Complementar Estadual nº 618/2012, Lei Estadual nº 9.090/08, bem como as demais normas pertinentes e aplicando-se subsidiariamente, e, em relação a qual, deverá o edital sofrer alterações de modo, ao mencionado dispositivo legal, se adequar, com ele se suprir, mas nunca de forma a restringir ou limitar as suas prescrições.

Nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

Ao que se extrai do bojo do instrumento editalício, que não pode coexistir numa licitação pública, pois são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos.

É consabido que o instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Folha: 07/25

Rubrica: [Assinatura]

Usiplan

[7]

Sob esse prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses. No entanto, a restrição contida no item 3.2, "a" do Edital, se mostra abusiva e discriminatória, sendo, portanto, ilegal.

DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu restrição abusiva, *in verbis*:

"3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.2- Estão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

a) estejam constituídos sob a forma de consórcio ou coligações de Empresas; (...)"

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Folha: 08/25

Rubrica: [Assinatura]

Usiplan
[8]

Portanto, qualquer condição ou exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tal restrição – vedação de participação de empresas em consórcio ou coligações, desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Como já mencionado, aflora cristalino que a decisão administrativa não pode se fundamentar em considerações abstratas e genéricas. Deve-se pesquisar, concreta e individualmente, quais serão as prováveis implicações da admissão ou da exclusão de empresas consorciadas em cada licitação específica, dadas as características peculiares do segmento de mercado pertinente.

VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

Como dito, o item 3.2, “a” do Edital veda a participação de “consórcio ou coligações de empresas”.

Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de execução de obras de construção.

É cediço que no âmbito da oferta de serviços de execução de obras de construção, verifica-se a escassez de competitividade com relação a preços, eis que predominam propostas com valores altos e pouco vantajosos aos órgãos contratantes.

Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão.

Folha: 09/25
Rubrica: [Assinatura]
Usiplan

[9]

Há ainda de se ressaltar que o desenvolvimento da economia amplamente globalizada, especialmente neste período de crise de mercado causada pela Pandemia, implicou na formação de grupos econômicos em escala mundial, sendo o mercado de execuções de obras e serviços de construção um dos grandes exemplos.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado de serviços e execução de obras de construção, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias.

Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas, o que não é o caso em questão.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame pela própria complexidade do objeto licitado.

Trata o Edital, que LICITAÇÃO DE MACRODRENAGEM, o que invariavelmente remete a obras e **serviços de alta complexidade**.

Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

Folha: 50/25

Rubrica: [Assinatura]

Usiplan

[10]

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. **É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.** São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.”¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495.” – negrito nosso

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão.

O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação, complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação está prevista no art. 33 da Lei nº 8.666/1993, art. 17 do Decreto nº 3.555/2000 e art. 16 do Decreto nº 5.450/2005.

Tais normativos apresentam as regras que devem ser obedecidas pela Administração atinentes à participação de empresas em consórcio nos certames. Nesse sentido, cumpre observar o que determina a Lei nº 8.666/93:

Folha: 44/25
Rubrica: [Assinatura]
Usiplan

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Vale lembrar que dentre os Princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essência ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. Note que na atividade administrativa permite-se a atuação do agente público, apenas se concedida ou deferida por norma legal, ao passo que ao particular é permitido fazer tudo quanto não estiver proibido pela lei. Toda atividade administrativa vincula-se a tal princípio, que se encontra consagrado em nossa Constituição Federal (Art. 5º, II, XXXV e Art. 37).

Assim, pode-se afirmar que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, motivadas.

Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Folha: 12/25

Rubrica: [Assinatura]

Usiplan

[12]

Ora, mantida a restrição quanto ao formato da participação das empresas em consórcio, a Impugnante estará, juntamente com outras empresas, prejudicada de participar desta competição!

A SEDURB, nesta licitação, pode (e deve), com segurança, eficiência e vantajosidade, admitir a participação de empresas consorciadas, sem quaisquer limitações, como sempre o fez, porque a associação de empresas representa a apresentação da melhor proposta para a Administração, como são exemplos as concorrências já em andamento (002/2020; 004/2020; 005/2020).

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

“No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.” (Acórdão 59/2006 - Plenário)

“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)” (Acórdão nº 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira)

Folha: 13/25
Rubrica: [Assinatura]
Usiplan

Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, é comum a existência de conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações.

Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Por assim dizer, a partir das considerações até aqui desenvolvidas, inquestionável asseverar que o princípio da competitividade deve figurar como o fiel da balança para que se admita ou se vede a participação de empresas consorciadas em licitações públicas.

Sempre acompanhada de substancial e específica fundamentação, a aludida decisão deve, justamente, mirar na ampliação do universo de potenciais concorrentes do certame, buscando estimular a competitividade do procedimento licitatório e, assim, assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração.

Considerando as dimensões e a complexidade crescentes das atividades estatais e, via de consequência, dos objetos das licitações públicas, pode-se afirmar que a associação consorcial no âmbito das contratações administrativas consiste em fenômeno de grande atualidade e relevância.

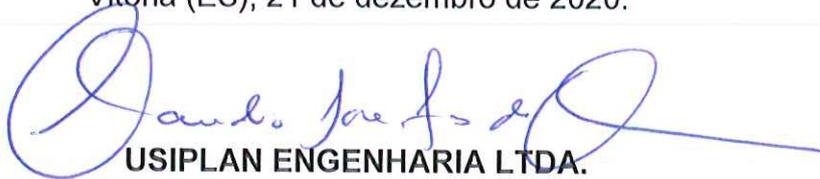
É, portanto, inquestionável que se proceda a devida correção do edital, suprimindo a irregularidade mencionada na presente impugnação.

Finalmente, espera a impugnante que a Administração receba a impugnação do presente edital como contribuição para o aprimoramento do procedimento administrativo, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados.

Ante a complexidade do objeto licitado e de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer seja excluído o item 3.2, "a" do Edital para que seja permitida a participação em consórcio ou coligação de empresas, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede Deferimento.

Vitória (ES), 21 de dezembro de 2020.



USIPLAN ENGENHARIA LTDA.

Cláudio José Farias de Oliveira – Sócio Diretor

Cláudio José Farias de Oliveira
Diretor
USIPLAN ENGENHARIA LTDA

Folha: 15/25

Rubrica: [Assinatura]
Usiplan

USIPLAN ENGENHARIA LTDA**13ª (décima terceira) Alteração Contratual**

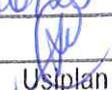
Cláudio José Farias de Oliveira, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro, domiciliado na Rua Fortunato Abreu Gagno, nº38 – Ap.201 Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP 29.090-200, filho de João Claudino de Oliveira e Linéa Matildes Farias de Oliveira, natural de Vitória/ES, nascido em 21/08/1972, portador da carteira de identidade nº920.989 SSP/ES e CPF nº034.541.587-61, **neste ato representado(a) pelo(a) Procurador(a) DAMIAO CAMPOS VIEIRA**, brasileiro, casado em comunhão parcial, contador, nascido em 25/11/1961, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 567214, expedida por SPTC/ES e CPF: nº 904.282.427-15, residente e domiciliado a Rua Rio Branco, 28 – Parque Residencial Laranjeiras – Serra/ES – CEP: 29165-340;

Regiane Gozer de Oliveira, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, domiciliado na Rua Fortunato Abreu Gagno, nº38 – Ap.201 Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP 29.090-200, filha de Ilias Gozer e Maria da Penha Passarelli Gozer, natural de Barra de São Francisco/ES, nascido em 11/05/1983, portador da carteira de identidade nº1745591 SSP/ES e CPF nº057.445.897-24, **neste ato representado(a) pelo(a) Procurador(a) DAMIAO CAMPOS VIEIRA**, brasileiro, casado em comunhão parcial, contador, nascido em 25/11/1961, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 567214, expedida por SPTC/ES e CPF: nº 904.282.427-15, residente e domiciliado a Rua Rio Branco, 28 – Parque Residencial Laranjeiras – Serra/ES – CEP: 29165-340.

Únicos sócios da Sociedade Limitada, **USIPLAN ENGENHARIA LTDA**, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo nº **32200567884** registrado em 11 de Novembro de 1992 e, com sede na cidade da Serra, na Rua Francisco Sousa dos Santos, nº 313, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29.164-153, por foro o mesmo município e estado, devidamente inscrita no CNPJ nº **39.274.014/0001-39**, tem entre si, justo e contratado, está **13ª (décima segunda) alteração do contrato social**, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



1/8

Folha: 16/25Rubrica: 

Usiplan

USIPLAN ENGENHARIA LTDA
13ª (décima terceira) Alteração Contratual

CAPÍTULO I

Da Abertura de Filial:

CLAUSULA PRIMEIRA — Cria-se neste ato uma filial situada á Rua Manoel Bandeira, 364 – São Diogo I – Serra/ES – CEP: 29.163-278.

CAPÍTULO II

Dos Objetos Sociais da Filial:

CLÁUSULA SEGUNDA — A filial tem por objeto social a exploração do ramo de:

- a. Administração de obras (CNAE fiscal 4399-1/01);

CAPÍTULO III

Das Alterações dos Artigos e Consolidação Contratual:

CLAUSULA TERCEIRA — Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social Primitivo que não tenham sido alteradas ou revogadas pelo presente instrumento. Após a homologação da alteração contratual, os sócios resolvem em comum acordo, consolidar os atos constitutivos, de maneira que a sociedade passa-se a reger-se pelo contrato que adiante se transcreve, prevalecendo como norma para a sociedade e seus componentes o agora pactuando como segue:

Consolidação Contratual

CAPÍTULO I

Da Razão Social:

CLÁUSULA PRIMEIRA A sociedade gira sob a razão social **USIPLAN ENGENHARIA LTDA**.



2/8



Folha: 17/25

Rubrica: Usiplan

USIPLAN ENGENHARIA LTDA
Consolidação Contratual

CAPÍTULO II

Do Endereço da Empresa:

CLÁUSULA SEGUNDA — A sede da empresa se localiza na **Rua Francisco Sousa dos Santos, nº 313, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29.164-153**, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional do Brasil ou fora dele, obedecendo a legislação legais vigentes.

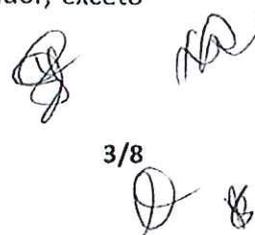
CLÁUSULA TERCEIRA — A filial da empresa se localiza na **Rua Manoel Bandeira, 364 – São Diogo I – Serra/ES – CEP: 29.163-278**.

CAPÍTULO III

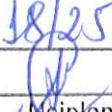
Dos Objetos Sociais:

CLÁUSULA QUARTA — A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de:

- a. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras e irrigação (CNAE fiscal 4222-7/01);
- b. Obras de montagem industrial (CNAE fiscal 4292-8/02);
- c. Instalação e manutenção elétrica (CNAE fiscal 4321-5/00);
- d. Montagem de estruturas metálicas (CNAE fiscal 4292-8/01);
- e. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE fiscal 4322-3/01);
- f. Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (CNAE fiscal 4329-1/99);
- g. Serviços de Engenharia (CNAE fiscal 7112-0/00);
- h. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (CNAE fiscal 7119-7/99);
- i. Administração de obras (CNAE fiscal 4399-1/01);
- j. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (CNAE fiscal 7732-2/01);



3/8

Folha: 18/25
Rubrica: 
USIPLAN

USIPLAN ENGENHARIA LTDA
Consolidação Contratual

- k. Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE fiscal 7739-0/99);
- l. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (CNAE fiscal 4399-1/04);
- m. Locação de mão de obra temporária (CNAE fiscal 7820-5/00);
- n. Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE fiscal 3321-0/00);
- o. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (CNAE fiscal 3312-1/02);
- p. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (CNAE fiscal 3314-7/02);
- q. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos (CNAE fiscal 3311-2/00);
- r. Serviços de corte e dobra de metais (CNAE fiscal 2599-3/02);
- s. Serviços de tratamento e revestimento em metais (CNAE fiscal 2539-0/02);
- t. Serviços de usinagem, tornearia e solda (CNAE fiscal 2539-0/01);
- u. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos (CNAE fiscal 3313-9/01);
- v. Manutenção e reparação de válvulas industriais (CNAE fiscal 3314-7/03);
- w. Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes (CNAE fiscal 3317-1/01);
- x. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente (CNAE fiscal 3314-7/99);
- y. Fabricação de estruturas metálicas (CNAE fiscal 2511-0/00);
- z. Fabricação de obras de caldeiraria pesada (CNAE fiscal 2513-6/00);
- aa. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE fiscal 2599-3/99);
- bb. Produção de outros tubos de ferro e aço (CNAE fiscal 2439-3/00);

4/8

Folha: 19/25Rubrica: 

Usiplan

USIPLAN ENGENHARIA LTDA
Consolidação Contratual

- cc. Produção de tubos de aço com costura (CNAE fiscal 2431-8/00);
- dd. Comercio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE fiscal 4744-0/01).

CLÁUSULA QUINTA — A filial tem por objeto social a exploração do ramo de:

- b. Administração de obras (CNAE fiscal 4399-1/01);

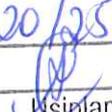
CAPÍTULO IV

Do Capital Social e Quadro Societário:

CLÁUSULA SEXTA - O Capital Social é de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) cotas de valor unitário de R\$1,00 (hum real), integralizados pelos sócios da seguinte forma:

- a. **CLAUDIO JOSE FARIAS DE OLIVEIRA**, subscreve 3.465.000 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil) cotas de capital social de valor unitário de R\$1,00 (hum real), perfazendo um total de R\$3.465.000 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), integralizados neste ato em Moeda Nacional Corrente;
- b. **REGIANE GOZER DE OLIVEIRA**, subscreve 35.000 (trinta e cinco mil) cotas de capital social de valor unitário de R\$1,00 (um real), perfazendo um total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), integralizados neste ato em Moeda Nacional Corrente.


5/8 


Folha: 20/25
Rubrica: 
Usiplan

USIPLAN ENGENHARIA LTDA
Consolidação Contratual

CLÁUSULA SÉTIMA — O quadro societário da empresa fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	N.º COTAS	VALOR DO CAPITAL	%
Claudio Jose Farias de Oliveira	3.465.000	R\$3.465.000,00	99
Regiane Gozer de Oliveira	35.000	R\$ 35.000,00	1
TOTAL	3.500.000	R\$3.500.000,00	100

CLÁUSULA OITAVA — A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA — As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA DÉCIMA — O falecimento, a interdição, a inabilitação ou mesmo renúncia de um dos Sócios não se dissolverá a Sociedade. Ocorrido isto o outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição das cotas se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — A dissolução da Sociedade somente ocorrerá em consenso unânime dos sócios, os quais nomearão entre si um liquidante com poderes especiais para efetuar a liquidação da Sociedade, procedendo de acordo com as Leis Vigentes e existentes para este caso.

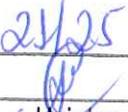
CAPÍTULO V

Do Prazo de Duração:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — A sociedade tem prazo indeterminado de duração, sendo seu início em 10 de novembro de 1992, cabendo ao sócio administrador alterar a sua constituição, modificar sua finalidade ou promover sua dissolução legal, podendo ainda manter ou extinguir filiais, escritórios, ou agencias em qualquer parte do território nacional.



 6/8


Folha: 21/25
 Rubrica: 
 Usiplan

USIPLAN ENGENHARIA LTDA
Consolidação Contratual

CAPÍTULO VI

Da Administração da Sociedade e Impedimentos dos Administradores:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — A sociedade será administrada ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo Sócio Claudio José Farias de Oliveira, já qualificados acima por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — O sócio administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade. por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — Os sócios têm direitos a uma retirada mensal a título Pró-labore, a ser fixada anualmente obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

CAPÍTULO VII

Do Exercício Social e Foro:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado económico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.


7/8 

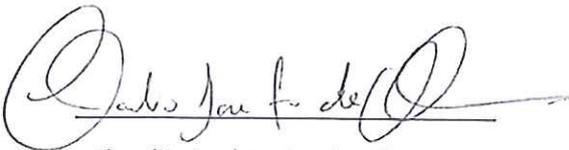

Folha: 22/25
Rubrica: 
Usiplan

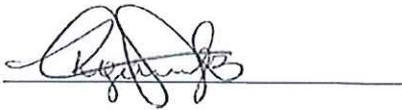
USIPLAN ENGENHARIA LTDA
Consolidação Contratual

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o foro de Serra/E.S. para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

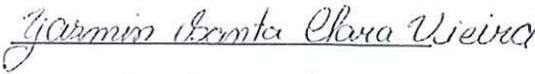
E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Serra/ES, 26 de agosto de 2020.


Claudio José Farias de Oliveira


Regiane Gozer de Oliveira


Damião Campos Vieira
(CRC 009493-O/ES)

Visto: 
Dra. Yasmin Santa Clara Vieira
(OAB-ES 29.244)



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa USIPLAN ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
11239207700	YASMIN SANTA CLARA VIEIRA
90428242715	DAMIAO CAMPOS VIEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/09/2020 17:21 SOB N° 32900633251.
PROTOCOLO: 200619586 DE 01/09/2020 08:57.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004048997. NIRE: 32200567884.
USIPLAN ENGENHARIA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 01/09/2020
www.simplifica.es.gov.br

Folha: 24/25

Rubrica: Usplan

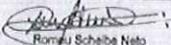
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

	NOME CLAUDIO JOSE FARIAS DE OLIVEIRA	
	DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF 920989 SPTC ES	
	CPF 034.541.587-61	DATA NASCIMENTO 21/08/1972
	FILIAÇÃO JOAO CLAUDINO DE OLIVEIRA LINEA MATILDES FARIAS DE OLIVEIRA	
P.E. PERMISSÃO	A.O. ADO	CAT. HAB. B
N.º REGISTRO 01896263929	VALIDADE 13/07/2021	P.º HABILITAÇÃO 24/12/1991

OBSERVAÇÕES


 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL Vitoria-Espirito Santo	DATA EMISSÃO 19/07/2016
---------------------------------	----------------------------

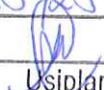

 Romulo Schälbe Neto
 Diretor-Geral do DENATRAN

58549016573
 88344164845

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
VITORIA - ESPÍRITO SANTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1300069679

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1300069679

Folha: 25/25
 Rubrica: 
 Usiplan



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2020-RPKZ6

ASSUNTO: Impugnação - Edital de Tomada de Preços nº 010/2020

IMPUGNANTE: USIPLAN ENGENHARIA LTDA.

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante se irressigna contra a vedação contida no Edital de Concorrência nº 010/2020 de participação de empresas formadas mediante consórcio ou coligação.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993, especificamente no Art. 41, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Inicialmente, verificamos se tratar de empresa do ramo de engenharia e se encontra assinada pelo sócio Diretor da empresa, portanto, com legitimidade para atuar.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Quanto à tempestividade, a impugnação foi protocolizada na SEDURB na data de 21/12/2020, sendo a data da sessão para abertura das propostas em 06/01/2021. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo, inclusive, considerada TEMPESTIVA.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, dispõe que a Licitação obedecerá “(...)os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A impugnação, prevista no art. 41 da citada Lei, trata da legitimidade para qualquer um questionar o edital de licitação em razão de irregularidade na aplicação desta Lei. Pois eis o que demonstraremos: que houve plena aplicação da Lei nº 8.666/93 ao Edital de Concorrência nº 010/2020 da SEDURB.

Em síntese, a empresa, ora impugnante, se irressigna contra o disposto na alínea “a”, do item 3.2 do Edital, que veda a participação de empresas formadas mediante consórcio ou coligação, com fundamento na *complexidade do objeto licitado e de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame*.

A Lei nº 8.666/93, no art. 33 admite o consórcio nas licitações públicas de acordo com a seguinte regra:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

A admissão de participação de empresas em consórcio, conforme a exegese do texto de Lei, é um ato discricionário da Administração Pública. Conclusão pacificada no TCU¹, haja vista que cada caso precisa ser avaliado concretamente, segundo suas especificações próprias.

De forma que a decisão da SEDURB pela vedação de participação de empresas em consórcio no presente Edital está amparada no citado art. 30, não possuindo qualquer irregularidade ou ilegalidade nessa decisão, de cunho totalmente técnico. Assim como está justificado nos autos do processo administrativo em epígrafe (Peça #12).

Via de regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, que requeiram especialidades heterogêneas entre si, ou de

¹ Acórdão 1.946 – Plenário, segundo o qual, o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

relevante vulto econômico, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Ou seja, a formação de um consórcio visa a conjugação de esforços, seja para qualificação técnica, seja para qualificação econômico-financeira, para permitir que empresas, que isoladamente não atenderiam às condições editalícias, participem da licitação.

Sendo assim, um dos objetivos de se admitir o consórcio é ampliar o número de licitantes. Porém, quando essa permissão não se baseia em critérios técnicos ou econômicos sustentáveis, a existência de consórcios tanto poderá incrementar quanto restringir a concorrência.

Essa restrição à concorrência pode ocorrer quando é permitido a participação de consórcio naqueles objetos em que as empresas, de forma individual, teriam plenas condições de participação, porém, consorciaram-se, reduzindo o número de licitantes que poderiam estar concorrendo individualmente, o que, eventualmente, também poderia proporcionar a formação de cartéis, com o objetivo de manipular os preços das licitações.

Nessa esteira, a opção da Administração Pública por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio deve estar lastreada na avaliação da heterogeneidade dos serviços envolvidos na execução do objeto e pelo vulto econômico da contratação.

A heterogeneidade resta caracterizada quando os serviços reunidos na mesma licitação são executados por empresas de ramos diferentes. Como exemplo, cita-se uma licitação onde foi prevista a execução de obra e desenvolvimento de software, com o mesmo peso em termos de complexidade. Nesse caso, ter-se-ia duas especialidades distintas. Uma relacionada a empresas de construção civil e outra a empresas de Tecnologia de Informação, onde existem empresas que fazem obras e aquelas que desenvolvem software. Porém, serão poucas as empresas que congregam as duas atividades.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nesse aspecto, a admissão de consórcio visa corrigir tal distorção, ampliando a competitividade.

Importante ressaltar que a opção pelo consórcio de empresas deve estar sempre respaldada em aspectos técnicos e econômicos que não permita que tal associação se transforme em ferramenta de cartelização de atividades ou de formação de um monopólio coletivo, o que, indiretamente, produzirá o efeito contrário à ampliação da competitividade.

No caso da licitação da SEDURB o objeto trata tão somente da execução de obras civis, onde a qualificação técnica exige a comprovação de construção de estação de bombeamento com capacidade mínima instalada de 2.5m³/s. Ou seja, permite que qualquer empresa do ramo de construção, que tenha executado qualquer estação de bombeamento, seja de água pluvial, esgoto ou qualquer outro líquido, acima de 2,5 m³/s, participe da licitação.

Portanto, a SEDURB entende que o objeto da licitação, alvo de impugnação, não possui serviços heterogêneos, que pertençam a especialidades diferentes daquelas exercidas pelas empresas de construção, os quais não possam ser absorvidos pela própria empresa detentora da qualificação solicitada, o que, tecnicamente, embasa a decisão da SEDURB de não admitir consórcio.

Já quanto ao vulto econômico da obra licitada, que representa outro parâmetro a ser considerado na decisão do gestor, é possível observar que o valor orçado é da ordem de R\$ 19.507.333,73 (dezenove milhões quinhentos e sete mil trezentos e trinta e três reais e setenta e três centavos).

Para que seja possível definir o que seria obra de grande vulto, necessário compulsar o inciso V do Art. 6º da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

O art. 23, I, "c" supracitado prevê o valor para a modalidade concorrência. Considerando o Decreto Federal nº 9.412/2018, este valor é de R\$ 3,3 milhões. Logo, obras de grande vulto são aquelas de valor superior a R\$ 82,5 milhões.

Sendo assim, pela letra da lei, o valor do empreendimento também não justifica a formação de consórcio para a sua execução, por não se tratar de obra de grande vulto.

São pelos motivos até então expostos que o setor requisitante optou pela não admissão de consórcio, por não se tratar de obra de grande vulto ou com heterogeneidade de serviços, o que justificaria a necessidade de conjugação de esforços das empresas do mercado para atender as qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas".

Por fim, insta registrar que a admissão de consórcio em licitações anteriores decorre de decisão de cunho estritamente econômico-político, motivada por questões econômicas excepcionais considerando o cenário que as empresas estavam enfrentando financeiramente para manter as suas atividades, com as cadeias produtivas altamente impactadas pela pandemia. Razão pela qual, em consonância com as medidas que foram adotadas pelo Governo estadual para socorrer as empresas do Estado, a SEDURB permitiu a formação de consórcio para algumas licitações anteriores.

Porém, diante da mudança do cenário econômico e com o reaquecimento do mercado, tal concessão não mais se justifica. Assim, com azo na justificativa elaborada pelo setor requisitante e constante dos autos, a qual esta CPL acolhe, denego a pretensão da empresa, mantido os termos do Edital.

IV. DISPOSITIVO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas a Comissão Permanente de Licitação deliberou por **CONHECER** da presente impugnação para, no mérito, considera-la



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

IMPROCEDENTE, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa Usiplan Engenharia Ltda., mantendo a incolumidade do Edital de Concorrência nº 010/2020.

Vitória, 28 de dezembro de 2020.

Fernanda Mello Pereira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

Anderson de Freitas Zucolotto

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

Ana Paula Newmann Teixeira

Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA MELLO PEREIRA
PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 28/12/2020 15:41:21 -03:00

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 28/12/2020 16:04:22 -03:00

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA
SUPLENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 28/12/2020 16:06:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/12/2020 16:06:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA MELLO PEREIRA (PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-1RV4PR>

**À Comissão Permanente de Licitação/SEDURB**

Trata-se de impugnação contra a vedação contida no Edital de Concorrência nº 010/2020 **de participação de empresas formadas mediante consórcio ou coligação**, apresentada pela empresa **USIPLAN ENGENHARIA LTDA.**

Conforme exposto, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, que requeiram especialidades heterogêneas entre si, ou caso sejam de relevante vulto econômico, na qual, as empresas de forma isoladas, não teriam condições de suprir os requisitos do edital.

Posto isto, entendendo a SEDURB que o objeto da presente licitação não possui serviços heterogêneos e, tampouco que o valor orçado para a obra não se enquadra como sendo de grande vulto, **ACOLHO** a manifestação da Comissão Permanente de Licitação da SEDURB, ratificando a decisão à peça #82, mantendo a **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa **USIPLAN ENGENHARIA LTDA**, a fim de manter incólume o Edital de Concorrência nº 010/2020.

Em 28 de dezembro de 2020.

MARCUS ANTÔNIO VICENTE

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARCUS ANTONIO VICENTE

SECRETARIO DE ESTADO

SEDURB - SEDURB

assinado em 28/12/2020 17:03:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/12/2020 17:03:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOAO PAULO VIEIRA PENA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - SEDURB - GABSEC)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-JX7RW5>